# Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

# Deliberação 112/2015 (DR-TV)

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa apresentada pela Empresa Formigueiro — Conteúdos Digitais, Lda., contra o serviço de programas televisivo SIC por alegadas práticas comerciais desleais

> Lisboa 24 de junho de 2015



# Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

# Deliberação 112/2015 (DR-TV)

**Assunto:** Queixa apresentada pela Empresa Formigueiro — Conteúdos Digitais, Lda., contra o serviço de programas televisivo SIC por alegadas práticas comerciais desleais

#### I. Identificação das partes

Formigueiro — Conteúdos Digitais, Lda., na qualidade queixosa, e SIC- Sociedade Independente de Comunicação S.A., (doravante, SIC) na qualidade de denunciada.

# II. Objeto

- 2.1 A queixa que ora se aprecia foi apresentada junto da ASAE- Autoridade de Segurança Alimentar e Económica. Na sua exposição inicial, a queixosa enquadra os factos que alegadamente lesam direitos de propriedade industrial de que é titular, por um lado, sob o regime jurídico referente a práticas comerciais desleais (Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março) e, por outro lado, ao abrigo do regime de concorrência desleal previsto no artigo 317.º e seguintes do Código de Propriedade Industrial.
- 2.2 A verificação da existência de indícios de concorrência desleal compete à ASAE, artigo 343.º do Código de Propriedade Industrial, cabendo a sua decisão e aplicação de coimas e/ou sanções acessórias ao INPI Instituto Nacional de Propriedade Industrial (artigo 344.º do Código de Propriedade Industrial).
- 2.3 A ASAE remeteu à ERC a participação apresentada «nos termos das disposições conjugadas do artigo 21.º, n.º 5, e artigo 19.º, n.º 1, do referido Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março». Com efeito, verifica-se que a competência da ERC se cinge à apreciação desta matéria e não à avaliação de situações de alegada concorrência desleal.
- **2.4** Refira-se apenas que embora a queixa seja apresentada como "Queixa contra desconhecidos", resulta da descrição dos factos efetuada pelo Queixoso que este



- pretende ver apreciada a conduta do serviço de programas SIC no que a este processo diz respeito.
- 2.5 Na verdade, os factos aqui em apreço já originaram um processo por denegação de direito de retificação, uma vez que o queixoso tentou que a SIC difundisse um texto de retificação. Nesse texto visava, conforme resulta do seu teor, informar o público de que nem a SIC nem a produtora Shine Ibéria, S. L. U. Sucursal em Portugal, detêm uma marca registada com o nome «Formigueiro», tendo sido considerado pelo Conselho Regulador que não se verificavam os pressupostos de exercício do direito de retificação, tal como este está configurado na Lei da Televisão (Cfr. Deliberação 79/2013 (DR-TV), de 20 de março).

### III. Exposição

- 3.1 De acordo com a queixa apresentada pela empresa Formigueiro Conteúdos Digitais, Lda., à ASAE, considera esta empresa que a produtora Shine Ibéria S. L. U. Sucursal em Portugal, e a SIC utilizaram indevidamente a marca registada "O Formigueiro" ao designar um programa de entretenimento de «O Formigueiro», estreado e transmitido no dia 12 de janeiro de 2013, entre as 17h30 e 20h00 (tendo continuado a ser transmitido todos os sábados até ao dia 2 de março de 2013).
- **3.2** Entende a queixosa que o dito programa utiliza, no seu nome e nos seus conteúdos, uma marca para a qual os seus produtores e difusores não têm os necessários direitos.
- 3.3 De acordo com a documentação junta ao processo, verifica-se que a produtora responsável pelo programa apresentou junto do INPI um pedido de registo para a marca «O Formigueiro», tendo a queixosa apresentado reclamação no respetivo processo que acabou com o indeferimento do pedido de registo para algumas das classes pretendidas.
- 3.4 De acordo com a queixa, «os factos narrados estão tipificados na lei como ações enganosas, previstas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março, que estabelece o regime jurídico aplicável às práticas desleais das empresas»
- **3.5** Continua, referindo que «a estação de televisão SIC praticou e continua a praticar uma ação enganosa quando transmitiu um programa de televisão com o símbolo ®, quando sabe que a marca não lhe pertence a si, nem à produtora do referido programa.»
- **3.6** Sublinha que a SIC foi atempadamente informada de que a marca em causa era propriedade da ora queixosa e «induziu deliberadamente os consumidores em erro, uma



vez que os mesmos podem confundir tal emissão televisiva com a marca da queixosa». Invoca como suporte ao seu entendimento o disposto no artigo 7.º, n.º2, al. a), do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março.

#### IV. Análise

- 4.1 Em primeiro lugar, importa referir que o âmbito de regulação da ERC incide sobre entidades que prestem serviços de comunicação social, isto é, que os difundam ao público e não sobre os produtores de conteúdos que não são responsáveis pela sua difusão. Assim, será de apreciar apenas a atuação da SIC e não da produtora Shine Ibéria, S. L. U. Sucursal em Portugal.
- 4.2 O Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março, transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio, relativa às práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores e visava, nos termos do seu artigo 1.º, «a aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros, relativas às práticas comerciais desleais que lesem os interesses económicos dos consumidores, contribuindo para o funcionamento correto do mercado interno e para alcançar um elevado nível de defesa dos consumidores».
- 4.3 As práticas comerciais desleais são proibidas (artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março). Segundo o artigo 5.º do mesmo diploma, é desleal qualquer prática comercial desconforme à diligência profissional, que distorça ou seja suscetível de distorcer de maneira substancial o comportamento económico do consumidor seu destinatário ou que afete este relativamente a certo bem ou serviço (n.º 1).
- **4.4** São práticas comerciais desleais em especial, nos termos do artigo 6.º do mesmo diploma legal:
- «a) As práticas comerciais suscetíveis de distorcer substancialmente o comportamento económico de um único grupo, claramente identificável, de consumidores particularmente vulneráveis, em razão da sua doença mental ou física, idade ou credulidade, à prática comercial ou ao bem ou serviço subjacentes, se o profissional pudesse razoavelmente ter previsto que a sua conduta era suscetível de provocar essa distorção;



- b) As práticas comerciais enganosas e as práticas comerciais agressivas referidas nos artigos 7.º, 9.º e 11.º;
- c) As práticas comerciais enganosas e as práticas comerciais agressivas referidas, respetivamente, nos artigos 8.º e 12.º, consideradas como tal em qualquer circunstância».
- **4.5** O queixoso alega que a conduta da SIC é subsumível ao artigo 7.º, n.º2, al. a), do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março, o qual dispõe que «[...] é enganosa a prática comercial que envolva qualquer atividade de promoção comercial relativa a um bem ou serviço, incluindo a publicidade comparativa, que crie confusão com quaisquer bens ou serviços, marcas, designações comerciais e outros sinais distintivos de um concorrente».
- 4.6 Ora, a SIC não promoveu qualquer atividade com recurso à marca de terceiros ou com o intuito de se servir da credibilidade dessa marca e assim criar confusão nos consumidores. Não esqueçamos que as normas em questão visam a tutela da posição do consumidor e, para o consumidor médio, o nome de um programa não indica imediatamente a sua origem, não sendo imediata a associação à produtora ora queixosa (a conclusão diferente chegaríamos certamente se estivéssemos a considerar os agentes do sector numa lógica B2B), nem se crê que a putativa associação do programa a uma determinada produtora pudesse contribuir para uma maior audiência, traduzindo-se indiretamente numa prática comercial direcionada para captar mais público.
- 4.7 Note-se que «é desleal qualquer prática comercial desconforme à diligência profissional, que distorça ou seja suscetível de distorcer de maneira substancial o comportamento económico do consumidor seu destinatário ou que afete este relativamente a certo bem ou serviço» (artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março), e que a lei considera como «distorcer substancialmente o comportamento económico dos consumidores» a realização de uma prática comercial que prejudique sensivelmente a aptidão do consumidor para tomar uma decisão esclarecida, conduzindo-o, por conseguinte, a tomar uma decisão de transação que não teria tomado de outro modo (artigo 3º, al. e), do identificado diploma). Ora, não se vislumbra de que forma o comportamento da SIC que se limita a exibir um programa produzido por outrem (sendo responsabilidade dessa empresa não infringir direitos de propriedade intelectual de terceiros) possa ter praticado uma prática comercial desleal para com os consumidores.





4.8 Em acréscimo, conforme carta enviada pela SIC ao Queixoso, cuja cópia se encontra no processo, entende o operador que «o programa televisivo que a SIC difunde não é um serviço nem é uma entidade que presta serviços ou comercializa produtos, mas sim uma obra videográfica radiodifundida. O termo "Formigueiro" é empregue pela SIC como título dessa obra audiovisual, o que é uma realidade totalmente diferente de uma marca de comércio». Assim, e independentemente da bondade desta interpretação que não cabe aferir, serve a mesma para demostrar que a SIC acredita não estar a violar direitos de exclusivo do titular da marca, pelo que o operador parece atuar de boa-fé.

**4.9** Em suma, não se considera que a SIC tenha levado a cabo qualquer conduta suscetível de enquadramento no regime previsto no Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março.

## 5. Deliberação

Tendo apreciado um recurso apresentado pela Empresa Formigueiro — Conteúdos Digitais, Lda., contra a SIC- Sociedade Independente de Comunicação, S.A., por alegas práticas comerciais desleais, o Conselho Regulador da ERC, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 21.º, n.º 5, e 19.º, n.º1, do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março, de 8 de novembro, delibera considerar improcedente a queixa.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos.

Lisboa, 24 de junho de 2015

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno Alberto Arons de Carvalho Raquel Alexandra Castro Rui Gomes